

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Admito ser possível, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ajuizar esta ação direta, uma vez equiparado àqueles que possuem legitimidade universal, no que atua em defesa da sociedade.

Mais: tem-se controle concentrado voltado ao Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a versar tema de interesse da advocacia, ou seja, a escolha de integrantes do Órgão Especial, levando em conta a antiguidade e a eleição, considerado o quinto constitucional.

A norma atacada mostra-se abstrata e autônoma, tendo como alvo a regência da matéria como um grande todo. Não há de concluir-se por modificação do preceito questionado, a prejudicar o pedido. É que não se apresentou substancial, ante o teor dos incisos I, alíneas “a” e “b”, e II, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 59, uma vez introduzida, após os vocábulos “desembargador” e “desembargadores”, a expressão “do trabalho”.

É tempo de observar-se a ordem jurídica constitucional. Desembargadores são os integrantes dos Tribunais de Justiça. Os membros dos Regionais do Trabalho e dos Regionais Federais são juízes – designação que deveria ser utilizada em todo o Judiciário. Suficiente é conferir com o que se contém na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura, em grande parte suplantada. Daí os atos de nomeação, considerado o quinto, no que oriundos do Executivo nacional, versarem cargo de juiz, e não desembargador.

Quanta vaidade em detrimento do arcabouço normativo constitucional! O Regional do Trabalho da 2ª Região buscou viabilizar a participação, no Órgão Especial, de egressos da advocacia e do Ministério Público, a partir da regra maior alusiva ao quinto.

Ao contrário do sustentado pelo requerente, tem-se a harmonia, com a Constituição Federal, da disciplina, havendo deferência ao Órgão de classe.

No tocante aos juízes que, sob o ângulo da antiguidade, integram o Órgão Especial, previu-se a necessidade de se considerarem os de carreira – em número de 10 –, e os egressos do quinto, em alternância, no número de 3, atentando-se – repita-se – para o quinto constitucional. No mesmo sentido concluiu-se relativamente àqueles que o integram mediante eleição.

O Órgão Especial atua substituindo, ante a impropriedade de reunião tendo em vista o grande número, o Plenário, e tudo recomenda que haja a participação proporcional do quinto.

Frise-se que se está no âmbito jurisdicional do Tribunal. Onde a legislação visou distinguir, o fez, e isso ocorreu quanto ao deslocamento do Regional para o Superior do Trabalho, quando foi jungido àqueles que integram a carreira.

Julgo improcedente o pedido formalizado, declarando constitucional o artigo 59 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Plenário Virtual - minuta de voto - 09/10/2020 09:00